



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 7725173 - GCJ

SEI:TJPR Nº 0061296-78.2022.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 7725173

### **SEI 0061296-78.2022.8.16.6000**

**1)** Trata-se de consulta (evento 7679378) formulada pelo Juiz Gustavo Tinôco de Almeida, titular da Vara Descentralizada do Afonso Pena do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que indaga se “os *cumprimentos de sentença aviados pelos Senhores Advogados em relação aos honorários de sucumbência estão inseridos na isenção contida no art. 1º, da Instrução Normativa 03/2020*”, sob os seguintes argumentos:

*É cediço que o cumprimento de sentença é fase do processo sincrético e, portanto, não são devidas as custas pelo seu início, salvo as exceções indicadas no art. 3º, da Instrução Normativa 3/2020.*

*De outro lado, o direito aos honorários advocatícios de sucumbência são exclusivos do advogado, na forma do art. 85, §14, do Código de Processo Civil, não se admitindo mais a compensação no caso de sucumbência parcial.*

*O novo Código de Processo Civil aparentemente secciona o direito de cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios, retirando-se a possibilidade de ser promovida a compensação com verba devida pelo litigante patrocinado.*

*Assim, aparentemente, há interesse de terceiro em relação à lide original, o advogado, no cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais, que não poderiam mais ser realizados em nome da própria parte vendedora da demanda.*

*Em sentido aparentemente semelhante quanto a separação da questão relativa aos honorários advocatícios, com a inviabilidade da extensão da gratuidade da justiça ao advogado quando a questão suscitada for apenas os honorários sucumbenciais, o E. Superior Tribunal de Justiça:*

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.**

1. *"A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade" (AgInt no AREsp 1742437/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021).*

2. *"Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado" (REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021).*

3. *Recurso especial não provido.*

*(AgInt no REsp 1959529/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA,*

julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021)

### **Decidindo.**

2) A consulta formulada atende aos requisitos de interesse geral e abstração do objeto exigidos pelo art. 21 do Código de Normas do Foro Judicial (Provimento 282/2018) desta Corregedoria, considerando que as orientações solicitadas poderão ser aplicadas a todos os Juízos com uniformidade, razão pela qual deve ser conhecida.

3) **A Instrução Normativa 03/2020** (<https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4598888>), desta Corregedoria-Geral, estabelece o seguinte quanto ao tema:

*Art. 1º. Não são devidas custas judiciais no início da fase de cumprimento de sentença, salvo nas exceções previstas abaixo.*

*Art. 2º São devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e na impugnação ao cumprimento de sentença, as quais deverão ser cotadas com fundamento no Item I, 'incidentes procedimentais', da Tabela IX, da Lei Estadual n.º 13.611/2002, obedecendo às respectivas faixas de valores.*

*Art. 3º. São devidas custas no cumprimento individual de sentença coletiva, as quais deverão ser cobradas com fundamento no Item I, "processos de execução em geral, inclusive de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual 13.611/2002, obedecendo às respectivas faixas de valores.*

*Art. 4º. Revoga-se a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2019 desta Corregedoria-Geral da Justiça.*

*Art. 5º. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

*Publique-se e cumpra-se.*

4) Apesar de a Instrução Normativa 03/2020 não ser literal e conter comando direto que estabeleça caber aos advogados arcarem com as custas da execução de seus honorários sucumbenciais, registre-se que o assunto foi objeto de análise de decisão pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 0000447-85.2018.2.00.0000 (acessível no link <https://www.cnj.jus.br/Infojuris2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=A4284A2389E3BDCE69D1DAE849D6D9C6?jurisprudencialdJuris=49902>), cuja ementa segue transcrita:

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ENUNCIADO 39 DO AVISO TJ Nº 57/2010 E ART. 1º, § 2º, DO AVISO CGJ Nº 1.641/2014. EXTENSÃO DO VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS PAGAS PELA PARTE AO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*1 – Pretende-se a revogação do enunciado 39 do Aviso 57/2010 (39. O advogado arcará com as custas da execução de seus honorários, que constituem direito autônomo (Lei nº 8.906/94, art. 23), ainda que seu cliente seja beneficiário da gratuidade de justiça, não se aplicando à presente hipótese, o disposto no enunciado nº 58 deste aviso) e do artigo 1º, §2º, do Aviso CGJ nº 1.641/2014 (§2º. Se o mandado de pagamento for expedido no benefício exclusivo do advogado e disser respeito apenas à execução e ao levantamento de seus honorários, o próprio advogado deverá recolher, de forma antecipada, as custas/despesas respectivas).*

*2) O advogado, quando atua em causa própria, executando seus honorários, seja nos autos da ação principal ou em autos apartados, é um usuário da justiça, como qualquer outro, devendo arcar com as custas processuais do seu processo em conformidade com o regramento do tribunal.*

*3) Mesmo no caso da execução nos autos da ação principal, não há repetição da cobrança das custas, dado que a titularidade da ação principal e da execução de honorário é distinta.*

*4) Na dicção do art. 150, § 6º, da CF/88, a isenção de taxas, tais como as custas judiciais as são, só poderá ser realizada por lei específica.*

*5) A jurisprudência do STF é pacífica no sentido da "Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei. (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO; RE 852409 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI e ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI).*

6) Recurso conhecido e não provido.

(O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Valdetário Andrade Monteiro e André Godinho, que davam provimento ao recurso. Plenário Virtual, 28 de setembro de 2018. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Daldice Santana, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União).

**4.1)** Colhe-se do corpo do Voto do Conselheiro Relator, Valtércio de Oliveira, proferido no Acórdão do PCA 0000447-85.2018.2.00.0000, os seguintes fundamentos (razão de decidir):

(...)

*Segundo a tese da requerente, as custas processuais pagas no início do processo, por qualquer das partes, devem se estender ao procedimento de execução dos honorários advocatícios, sob pena de caracterizar a ilegalidade da cobrança dada a sua repetição incidente sobre um mesmo fato. Não obstante esse argumento, tenho firme convicção de que cobrança é legal porquanto o advogado, quando atua em causa própria, executando seus honorários, seja nos autos da ação principal ou em autos apartados, é um usuário da justiça como qualquer outro, devendo arcar com as custas processuais do seu processo.* (sublinhado nosso)

*Ratifico que, mesmo no caso da execução nos autos da ação principal, não há repetição da cobrança das custas, dado que a titularidade da ação principal e da execução de honorário é distinta. Consoante infere-se do CPC (art. 85, §14, do CPC), os honorários, como direito autônomo, que são, podem ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia.*

*Outrossim, não podemos ignorar que a execução conjunta dos honorários e do crédito principal não é a regra, mas, sim, uma faculdade prevista no art. 24, §1º, da Lei nº 8.906/94, in verbis: “A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, **se assim lhe convier**.” Assim, concluo que as pretensões da requerente não encontram amparo na legislação federal.*

*Por outro lado, pretensão da requerente esbarra em impedimento constitucional intransponível, ou seja, a falta de lei específica, conforme exigência do art. 150, §6º, CF/88, in verbis: “Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g”. (sublinhado nosso)*

*A jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido da “**Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei**.” (AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015; ARE 787994 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).”*

*Nesse contexto, julgo que se o CNJ acolhe o pleito da requerente estaria atuando indevidamente como legislador positivo criando uma isenção não prevista em lei específica, transgredindo, assim, o texto constitucional.* (sublinhado nosso)

*Sob outra perspectiva, a revogação do enunciado 39 e do § 2º, art. 1º do Aviso CGJ nº 1.641 infringiria a autonomia administrativa e financeira do tribunal e causaria impactos negativos no orçamento daquela Corte.*

*A jurisprudência do CNJ repele a violação da autonomia do tribunal, conforme se verifica no seguinte precedente: “Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em aspectos privativos da atuação dos Tribunais, exceto no caso de evidente ilegalidade na prática de ato administrativo. O CNJ não substitui o Tribunal de Justiça e nem pode ofender sua*

*autonomia administrativa e financeira, mas apenas controlar os atos que desbordem os limites da legalidade ou quando presente omissão por parte da Corte” (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005832-58.2011.2.00.0000 - Rel. José Lucio Munhoz - 141ª Sessão - j. 14/02/2012).*

*Por fim, não posso deixar de assinalar que tramita na Câmara dos Deputados o PL 8.954/2017, cujo objeto é a desobrigação do advogado de pagar custas em execução de honorários. O mencionado PL aguarda votação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.*

*Esta informação reforça a tese aqui defendida no sentido de não pode esta Corte, por sua atuação ordinariamente administrativa, conceder isenção de taxas a quem quer que seja.*

*Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO para manter o teor da decisão terminativa (Id 2363405).*

**5)** Diante do exposto, tem-se que “os cumprimentos de sentença aviados pelos Senhores Advogados em relação aos honorários de sucumbência” não estão inseridos na isenção contida no art. 1º, da Instrução Normativa 03/2020, ou quaisquer outras isenções, por inexistir previsão legal nesse sentido na atual legislação em vigor.

**5.1)** Postos estes esclarecimentos, mencione-se, por cautela, que o tema das custas judiciais e sua respectiva incidência envolve contornos jurisdicionais, cabendo aos Magistrados e as Magistradas decidirem em face do caso concreto que se lhes apresentarem, em virtude da autonomia e supremacia de decisão judicial frente aos atos e decisões administrativas.

**6)** Atribua-se o expediente a Unidade SJP-11VJ-GJ, para ciência do Magistrado consulente.

**7)** Encerre-se nesta Unidade.

Curitiba 30 maio 2022.

*(assinatura eletrônica)*

Des. Luiz Cezar Nicolau,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Cezar Nicolau, Corregedor-Geral da Justiça**, em 30/05/2022, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7725173** e o código CRC **E6CB0D45**.